

Processo CEE - 37/65
Interessada - LINDA GANEJ
Assunto - Renovação de seu contrato para as funções de Instrutora junto à Cadeira "Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.
Conclusão - Ao que nos parece, não tem razão a douta CPRTI, nem há o menor fundamento jurídico no atribuir "estabilidade" a quem não tem, sequer, a condição de efetivo", encontrando-se admitido por um contrato que, entre suas cláusulas, expressamente consagra a de sua rescindibilidade a qualquer momento, a critério da Administração.
A competência específica da CPRTI não ilide, de maneira alguma, a competência genérica da administração, de fiscalizar a execução de seus serviços ou de fixar as condições para o exercício de determinadas funções, nem ilide a competência específica de outros órgãos, como, por exemplo, do Colégio Estadual de Educação (Lei 7940/63, Art. 4º ns.VI, XXIII e XXVII).

P A R E C E R N. 60/65 - CJ

Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior:

Em cumprimento ao respeitável despacho a fls. 40, deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se a propósito da questão que se enuncia no parecer CPRTI - 390/65, a fls. 36/36, ou seja, era resumo, se o servidor em estágio de experimentação em RDIDP tem, durante esse período, estabilidade na função, ou se, ao contrário, pode ver a sua situação modificada, seja pela não prorrogação de seu contrato, seja pela prorrogação em regime de tempo parcial.

Trata-se, no caso concreto, da contratação de LINDA GANEJ para as funções de Instrutor junto à Cadeira "Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, que esteve em exercício de fato a partir de 12 de agosto de 1963, percebendo os salários correspondentes à função, mais 100% (cem por cento) pelo regime de tempo integral, até que, em 20 de janeiro de 1965 (fls. 46/46 do processo CEE - 216/63), foi realizada a sua contratação.

A interessada é titular efetiva do cargo de professora secundária de Sociologia Educacional, lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "Alvares Florence", de Novo Horizonte, e, conforme vai informado a fls. 5, foi comissionária junto à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, até 31 de dezembro de 1965, por ato do Senhor Secretário da Educação, publicado em 1 de julho de 1964.

A rigor, a contratação que se vê a fls. 46/48 do processo CEE - 216/63, não observou a autorização governamental aposta no ofício GP - 774/64, de 19

de novembro de 1964, que se vê cópia a fls. 43/44 daquele processo (encontrando o original no processo CEE 999/64, como vai informado a fls. 45) de vez que, como se vê naquele ofício, devia, o contrato ser aditado para RTI quando da publicação do respectivo decreto, e que só ocorreu a 3 de fevereiro de 1965 (Decreto n. 44.469, de 12 de fevereiro de 1965, a fls. 41 daquele processo).

Em 23 de dezembro de 1964, conforme ofício a fls. 2 dente processo, o Sr. Diretor da Faculdade propõe a renovação do contrato da interessada, pelo prazo de 730 dias, no regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, instituído pela Lei n. 8474, de 4 de dezembro de 1964.

Entretanto essa colenda Câmara, na secção de 19 de abril de 1965, houve por bem autorizar a contratação da interessada em regime de tempo parcial, apenas, deliberando, outrossim, dar ciência ao Diretor da Faculdade de que a prorrogação não fora autorizada em regime de tempo integral em virtude da ausência de trabalho da interessada, que justificasse o citado regime, o que se fez pelo ofício CEE-88/65, de 28 de abril de 1965 (fls. 31).

Essa conclusão mereceu a aprovação do Senhor Governador, que opôs sua autorização no ofício GF-360/65, de 17 de maio de 1965, que se vê por cópia a fls. 33, encontrando-se, o original, no processo CEE-223/65, conforme vai informado a fls. 34.

Veio, então, o Sr. Diretor, com o ofício de 10 de junho de 1965 (fls.35) solicitar o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Regime de Tempo Integral, que se manifestou pelo parecer CPRTI - 390/65, a flc. 36/30, sustentando que a exclusão da interrogada, do RDIDT, não ao processo de modo a ter validade legal e que, no seu entender, o servidor colocado em RTI, ou em RDIDP dispõe de 1095 dias para demonstrar sua adequação, não podendo ser sumariamente despedido, ainda que pela forma indireta da não prorrogação de seu contrato, porque a aplicação do ETI ou do RDIDP, acarreta a sua estabilidade na função e no regime pelo prazo determinado, findo o qual, somente a Comissão poderá dizer de sua adequação.

Ao que nos parece, não tem razão a douta CPRTI, nem há o menor fundamento jurídico para atribuir estabilidade a quem não tem, sequer, a condição de "efetivo", encontrando-se admitido por um contrato que, entre suas cláusulas, expressamente consagra a de sua rescindibilidade a qualquer momento, por ato unilateral da contratante, nos termos do que dispõe o item II do Art. 21 da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 41.982, de 3 de junho de 1963 (CLE).

A CPRTI tem por atribuição fiscalizar o cumprimento do regime de tempo integral, julgar as propostas de aplicação do regime, apurar, à vista do estágio de experimentação, a conveniência ou não da permanência dos servidores nomeados ou admitidos em RTI, interpretar a legislação referente ao RTI,

julgar as exceções previstas no Art. 7º da Lei n. 4477/57, propor medidas visando ao aperfeiçoamento do regime e organizar o registro dos cargos e funções em RTI, assim como da documentação das atividades científicas dos céus ocupantes (Art. 21 da Lei 4477/57).

Isso não lhe confere, entretanto, de maneira alguns, a condição de juiz absoluto da conveniência da manutenção de tal ou qual cidadão a serviço de tal ou qual repartição.

A lei lhe confere a atribuição de opinar sobre a aplicação do regime e de fiscalizar a observância das normas próprias do regime. Quer isso dizer que nenhum servidor pode ser incluído no regime, nem ser nele sentido independentemente do parecer favorável da Comissão, mas não quer dizer que o servidor incluído no regime deva, necessariamente, ser mantido pela Administração, mormente quando, a seu critério, nos termos da Lei, pode livremente dispensá-lo.

A competência específica da CPRTI não ilide, de maneira alguma, a competência genérica, da Administração de fiscalizar a execução de seus serviços, ou de fixar as condições para o exercício de determinadas funções, nem a competência específica de outros órgãos da Administração, o que ocorre, por exemplo, com o Colégio Estadual de Educação, com competência para fiscalizar o funcionamento das escolas estaduais de ensino superior (Lei 7940/63, Art. 4º, n. VI) e de fixar as condições para o provimento, a qualquer título, dos cargos e funções docentes desses estabelecimentos de ensino superior (idem, idem, n. XXVII), cumprindo-lhe, mais, envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade de ensino em relação ao seu custo, inclusive, promovendo medidas para ajustar esse custo a melhor nível de produtividade (idem, idem, n. XXIII).

Nessas condições, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que improcedem as considerações feitas pela douta CFETI em seu parecer n. 390/65 e que, por isso, a deliberação tomada na sessão de 19 de abril de 1965, conforme a informação a fls. 30, já homologada pelo Senhor Governador como se vê a fls. 33, pode ser mantida.

Consultoria Jurídica, em 27 de dezembro de 1965

Pérsio Furquim Rebouças
Consultor Jurídico